



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 384-55.2014.6.04.0000 – CLASSE 32 –
MANAUS – AMAZONAS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Clodoaldo Dias da Silva
Advogada: Simone Rosado Maia Mendes
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte *a quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Clodoaldo Dias da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, em razão da apresentação tardia de certidão criminal.

O acórdão regional restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. REGISTRO INDEFERIDO. (Fl. 26)

Ao analisar o parecer do *Parquet*, o juiz relator pontuou que:

De fato, o documento de fl. 13 se refere à certidão de execução fiscal estadual e não à certidão criminal exigida pelo artigo 27, II, *b*, da Resolução TSE n. 23.405/2014. (Fl. 27)

Opostos embargos de declaração (fls. 30-31), foram rejeitados (fl. 50), com destaque para o seguinte trecho (fl. 52):

Na verdade, o embargante foi pessoalmente intimado para apresentar o documento faltante, conforme certidão do oficial de justiça deste Tribunal à fl. 10v., não existindo a omissão alegada.

O recorrente sustenta que “a norma do art. 44 da Resolução TSE nº 23.405 deve ser interpretada em conformidade ao art. 14 da Constituição Federal, devendo ser privilegiados os direitos políticos às formalidades” (fl. 58).

Aponta dissídio jurisprudencial, no sentido da possibilidade de juntada de documento faltante em sede de embargos de declaração.

Pede o provimento do presente recurso especial, para, modificando o acórdão recorrido, deferir o seu registro de candidatura.



Em parecer de fls. 71-73, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo nobre, por entender que incide a Súmula nº 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o presente recurso especial é tempestivo, pelo que dele conheço.

Na espécie, a questão controvertida reside na possibilidade ou não de ser juntada, após o prazo de 72 (setenta e duas) horas de que trata o art. 36 da Res.-TSE n. 23.405/2014¹, certidão criminal faltante à instrução do registro.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de que *“é admitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro e em sede de recurso eleitoral apenas se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência”* (AgR-REspe n. 33107/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2013).

Contudo, tal posicionamento, com o qual, aliás, eu me alinhei na eleição de 2012, até por uma questão de segurança jurídica (a jurisprudência já estava consolidada no âmbito desta Corte), deve, a meu ver, ser repensado para o pleito de 2014, com vistas a garantir maior efetividade à participação popular.

Afinal, não se pode cogitar de o processo de registro de candidatura ser considerado um fim em si mesmo. Ao revés, deve ser ele um instrumento a serviço do direito material. *In casu*, o direito à elegibilidade.

¹ Art. 36. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 19 desta resolução, o Relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação a ser realizada por fac-símile ou outras formas previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Aplica-se, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, em relação ao qual cito a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e de sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. **O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.**

(A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001, grifei)

Ressalte-se, ainda, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais possuem envergadura constitucional, não se pode impedir que um cidadão participe do processo democrático com fundamento em questões estritamente formais, quando restar materialmente demonstrado nos autos que todos os requisitos exigidos para a candidatura foram atendidos.

Como cediço, o direito ao sufrágio, no qual se inclui a capacidade eleitoral passiva, em se tratando de direito fundamental garantido pela Lei Maior, participa da essência do Estado Democrático de Direito, operando como diretriz para a ação de todos os poderes constituídos, sem exceção.

E, conforme já concluiu o Supremo Tribunal Federal, *“toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral”* (RE n. 633703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.11.2011). Tal constatação apenas reforça a necessidade de se permitir a juntada da documentação faltante como forma de se garantir essa igualdade.

É bem verdade que o prazo de 72 horas encontra-se previsto em lei (art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97), mas, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *“os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa*



claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais e não o contrário”.

E prossegue Sua Excelência:

Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. **O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo à falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais do que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles². (Grifei)**

Cabe rememorar, também, a chamada ***técnica da filtragem constitucional***, concebida em 1938, pelo penalista italiano Arturo Santoro, fundada na ideia de que **toda ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, permitindo-se interpretar e reinterpretar os institutos dos diversos ramos do Direito à luz da Carta Maior³.**

Logo, uma vez não exaurida a instância ordinária, perante a qual se pode livremente analisar os fatos e provas dos autos do registro, tenho que o magistrado deverá pautar-se pela máxima efetividade do direito à elegibilidade, procedendo, assim, ao exame da documentação juntada, mesmo após escoado o referido prazo legal, inclusive porque, muitas das vezes, o órgão público responsável pela emissão do documento estipula prazo incompatível com o da diligência prevista na norma eleitoral, a qual, embora se oriente pelo princípio da celeridade, deve considerar as particularidades do caso concreto.

E não se diga que o entendimento ora proposto encontra óbice em face do enunciado Sumular nº 3/TSE, cuja redação é a seguinte:

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 154.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 457.



Na verdade, apenas lhe confere interpretação extensiva, compatível com as balizas hodiernas do Direito Constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que essa óptica já vem sendo adotada por diversos tribunais regionais eleitorais, a exemplo do TRE/ES (RE nº 294-29), TRE/MS (RE nº 254-90) e TRE/MG (RE nº 848-30).

Desse modo, por ter sido apresentada a certidão criminal, em sede de embargos de declaração no TRE/AM, deverá aquela Corte considerá-lo, o que conduz à necessidade de se devolver os autos ao Juízo *a quo*, para que este passe ao exame do documento juntado e julgue como entender de direito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso especial, para, em razão da ausência de qualquer prejuízo para o processo eleitoral, determinar o retorno dos autos ao TRE/AM, para análise da certidão criminal.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 384-55.2014.6.04.0000/AM. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Clodoaldo Dias da Silva (Advogada: Simone Rosado Maia Mendes). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 4.9.2014.